



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



ASSUNTO: Projeto de Lei do Legislativo nº 85/2017, de autoria do Vereador Dr. Rodrigo Salomon

“Reconhece, no âmbito no Município de Jacareí, a visão monocular como deficiência visual”.

PARECER Nº 556/2017/SAJ/WTBM

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Rodrigo Salomon, que dispõe sobre o reconhecimento, em nosso Município, da visão monocular como deficiência visual.

A intenção é fazer garantir em Jacareí os direitos das pessoas visão monocular os direitos que são consagrados às pessoas portadoras de necessidades especiais.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Conforme se depreende da Justificativa que acompanha a proposta, já existe na legislação estadual dispositivo de teor semelhante ao ora avaliado, e várias são as decisões judiciais que vão no mesmo sentido.

O feito foi encaminhado a este órgão de consultoria jurídica para que seja exarado o devido parecer quanto aos aspectos formais da preposição.

A Constituição Federal, em seu artigo 30, *caput*, e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, no que couber.

No presente caso, temos que a propositura não confronta disposições de outras esferas, e é do interesse dos munícipes desta cidade.

Quanto à iniciativa, observamos que a matéria não está enquadrada pela Lei Orgânica do Município dentre aquelas de iniciativa exclusiva, pelo que não há óbices à apresentação do projeto feita pela Vereador.

Outros municípios, como Santos, já têm leis de mesmo teor (Lei Municipal 2662, de 18 de dezembro de 2009). Cumpre asseverar, todavia, que em casos como este, no qual já existe regulamentação da questão na legislação estadual, existem decisões judiciais que questionam a efetividade da norma em face da falta de suplementação da legislação vigente.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

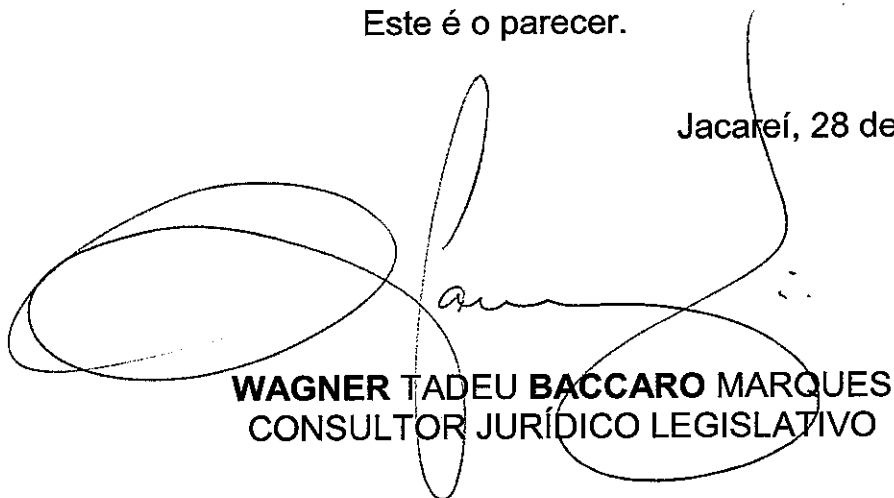


Como não é função deste órgão manifestar-se sobre o mérito do projeto, entendemos o mesmo não apresenta qualquer impedimento para tramitação no que tange à iniciativa e requisitos jurídicos. Assim, s.m.j., o projeto está **apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

A propositura deverá ser submetida às Comissões de **a) Constituição e Justiça; e b) Segurança, Direitos Humanos e Cidadania.** Para aprovação é necessário do **voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros** da Câmara.

Este é o parecer.

Jacareí, 28 de novembro de 2017



WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
CONSULTOR JURÍDICO LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Projeto de Lei nº 85/2017

Ementa: *Reconhece a visão monocular como deficiência. Possibilidade. Observação acerca de possível declaração de inconstitucionalidade. Precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo.*

DESPACHO

Aprovo o parecer de nº 556/2017/SAJ/WTBM (fls. 06/08) por seus próprios fundamentos.

Não obstante, é de suma relevância destacar o aspecto suscitado pelo insigne parecerista, acerca da **ausência** de efetiva suplementação (fls. 07), bem como o entendimento jurisprudencial acerca do tema.

Haveria **efetiva suplementação** da supracitada Lei Estadual – conforme autoriza a Constituição Federal - acaso o parlamentar apresentasse aspecto que *invasse* no referido diploma normativo. O que, no entanto, não se verificou na espécie.

Assim a propositura em questão, na forma como apresentada, afrontaria recentes julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo por suposta violação ao disposto no artigo 30, inciso II da Constituição Federal, na medida em que inexistente a pretensa suplementação de legislação preconizada pela Carta Magna, tornando-a potencialmente inconstitucional.

Nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal nº 13.313/14, que "dispõe sobre a proibição de queimadas de



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



*canaviais localizados no Município de Ribeirão Preto" –
COMPETÊNCIA LEGISLATIVA – Embora o Município tenha
competência para legislar sobre matéria afeta ao meio ambiente,
deve se restringir ao interesse local e à **necessidade de
suplementar a legislação federal e estadual, no que couber**, o
que não se verifica no caso – A Lei Estadual nº 11.241/02 prevê
forma gradativa de eliminação do fogo como método de despalha
da cana-de-açúcar – **Inexistência de lacuna na norma estadual
a ensejar a necessidade de suplementação da matéria –
Afronta ao pacto federativo observada – Repercussão geral já
analisada pelo Supremo Tribunal Federal – Desrespeito aos
artigos 144 e 191 da Constituição Estadual –
Inconstitucionalidade configurada – Ação julgada procedente.
(TJ-SP – ADIn SP 2113363-09.2015.8.26.0000, Relator: Moacir
Peres, Data de Julgamento: 23/09/2015, Órgão Especial, Data de
Publicação: 14/10/2015)***

No entanto, salienta-se, ainda, que não há jurisprudência pacífica formada sobre o tema. De modo que, é salutar que os nobres parlamentares se debruçem sobre tal questão, considerando o panorama jurídico retro exposto.

Ao Setor de Proposituras para prosseguimento.

Jacareí, 29 de novembro de 2017.

Jorge Alfredo Céspedes Campos

Secretário-Diretor Jurídico